

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da ____ **Vara Cível** da Comarca de **São Paulo** – Estado de São Paulo.

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, sem número, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06.029-900, com endereço eletrônico 4429.advogados@bradesco.com.br, por seu advogado ao final assinado, com escritório em Curitiba/PR, na Rua Hildebrando Cordeiro, nº 30, onde recebe intimações, endereço eletrônico aalvim@aalvim.com.br, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 783 e 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, artigo 28 da Lei 10.931/2004 e demais disposições aplicáveis à espécie, propor:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, contra:

ANA LUCIA HICKMANN CORREA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 947.427.150-04, residente e domiciliada na Rua Coriolano, nº 655, Bairro Vila Romana, na Cidade de São Paulo/SP, CEP: 05.047-000, com endereço eletrônico anahickmann@terra.com.br; e

ALEXANDRE BELLO CORREA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.494.058-70, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, nº 838, Torre 04, Apto 01, Bairro Perdizes, na Cidade de São Paulo/SP, CEP: 05.014-000, endereço eletrônico alexandre.bello.corr@terra.com.br e correaab@terra.com.br, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

1. DOS FATOS – ORIGEM DO DÉBITO E INADIMPLÊNCIA.

O Exequirente é credor dos Executados na quantia de **R\$1.683.771,22** (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizada até 07/12/2023 (conforme demonstrativo de débito anexo), em decorrência do não pagamento da **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoal nº 480786418**, emitida em 29/05/2023, no valor total de R\$1.479.936,27 (item II, 1.1), que deveria ter sido paga em 60 (sessenta) parcelas mensais, fixas e consecutivas no valor de R\$48.807,06 (quarenta e oito mil, oitocentos e sete reais e seis centavos), com o vencimento da primeira parcela em 10/07/2023 e a última prevista para 12/06/2028, das quais os Executados realizaram apenas o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas, apesar dos apelos dirigidos aos Executados, não houve a satisfação do débito, o que obriga o Exequirente a postular a presente Execução.

2. DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO ARRESTO CAUTELAR. DECLARAÇÕES DA EXECUTADA QUE DEMONSTRAM A DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 do CPC.

A presente execução tem como objetivo reaver o crédito concedido à Sra. Ana Lucia Hickmann e seu cônjuge Alexandre Correa.

Impossível ignorar que a Sra. Ana é figura notoriamente reconhecida na mídia brasileira, tendo em vista sua posição como apresentadora e jornalista.

O presente pedido não tem o objetivo de adentrar nas polêmicas que geram exposição midiática. Por outro lado, não se pode ignorar notícias e fatos que afetam diretamente ao deslinde da presente demanda e poderão trazer prejuízos ao credor, que já amarga a ausência de pagamento do crédito milionário concedido.

Recentemente, diversas notícias foram publicadas na grande mídia expondo falas da Executada Ana Hickmann, que afirma em mais de uma oportunidade que o coexecutado e, até então marido, Alexandre Correa, estava desviando o patrimônio do casal, com a celebração de acordos sem sua ciência.

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

Vejamos:

"A quebra de confiança de Ana Hickmann com Alexandre Correa, em relação **à administração dos empreendimentos e outros bens do casal**, foi descrita como um "processo de deterioração do matrimônio" no pedido de divórcio feito pela apresentadora. O caso da separação segue em discussão na Vara da Família e Sucessões de Itu (SP). Segundo relatos da equipe de Ana, foram descobertos "**negócios jurídicos espúrios**" - **com movimentações de recursos, feitas sem o conhecimento de Hickmann, sem identificação do destino final**. As informações são do Uol, que teve acesso aos documentos."¹

"Não posso entrar em detalhes, porque a investigação corre sob sigilo. O que eu posso dizer é que na quinta [...], eu encontrei documentos, cheque, muita coisa", começou. A apresentadora alega que encontrou documentos suspeitos."²

As afirmações acima colacionadas coadunam com a evolução do endividamento dos Executados, que apenas nos últimos três anos alienaram quase a integralidade do seu patrimônio às instituições financeiras.

Apenas em 2023 foram contratados mais de R\$28.000.000,00 em empréstimos, que contam com imóveis gravados com garantia de **alienação fiduciária**, o que comprometeu severamente o patrimônio dos coexecutados, que deixaram de ser proprietários diretos da maior parte de seu acervo patrimonial:

R.20-Em 19 de julho de 2023 (Prot. **271404 de 06/06/2023**).
Por escritura de 31 de maio de 2023, Atos Retificatórios de 02 de junho de 2023 e 09 de junho de 2023, lavrados no 30º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, livros nºs 759 e 753, fls. 325/333, 051/052 e 067/068, respectivamente, os proprietários e garantidores fiduciários ANA LÚCIA HICKMANN CORREA (RG nº 38.470.470-0-SSP/SP - CPF nº 947.427.150-04), brasileira, empresária, e seu cônjuge ALEXANDRE BELLO CORREA (RG nº 19.184.030-0-SSP/SP - CPF nº 134.494.058-70), brasileiro, empresário, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Alameda das Begônias, nº 530, nesta cidade, **ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE**, o imóvel objeto desta matrícula a credora fiduciária FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 37.678.915/0001-60 - NIRE 35236138811), com sede na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, Conjunto 401 - Parte, Pinheiros, em São Paulo/SP, na qualidade de administradora fiduciária do ULEND FUNDO DE

¹ <https://www.terra.com.br/diversao/gente/deterioracao-de-patrimonio-o-que-diz-o-pedido-de-divorcio-de-ana-hickmann,46803f0baf4b0f765312f4a48807e8davisuxqs2.html>

² <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/11/27/ana-hickmann.htm>

ARRUDA ALVIM, ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

R.18-Em 05 de setembro de 2023 (Prot. 273832 de 30/08/2023). Por escritura de 28 de agosto de 2023, lavrada no 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, livro nº 6645, fls.373, os proprietários, fiduciantes e devedores solidários ALEXANDRE BELLO CORREA (RG nº 19.184.030-0-SSP/SP - CPF nº 134.494.058-70), brasileiro, empresário, e seu cônjuge ANA LÚCIA HICKMANN CORREA (RG nº 38.470.470-0-SSP/SP - CPF nº 947.427.150-04), brasileira, empresária, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Apinajés, nº 711, Aptº. 153, em São Paulo/SP, ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE, o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o imóvel objeto da matrícula nº 31578, ao credor BANCO BANCO DAYCOVAL S/A (CNPJ nº 62.232.889/0001-90 - NIRE 35300524110), com sede à Avenida Paulista, nº 1793, Bairro Bela Vista, em São Paulo/SP, para garantia de uma linha de crédito com valor limite global de até **R\$-19.180.000,00**, ao amparo da qual serão alocadas operações diversas, incluindo financiamentos, empréstimos e prestação de fianças, entre outras, sendo certo que o prazo

102970 002 ITU, 06 de Fevereiro de 2023

6.515/77, residentes e domiciliados à Rua Apinajés, nº 711, Aptº. 153, Bairro Perdizes, em São Paulo/SP, ALIENARAM FIDUCIARIAMENTE, o imóvel objeto desta matrícula ao BANCO INTER S/A (CNPJ/MF nº 00.416.968/0001-01 - NIRE 31300010864), com sede à Avenida Barbacena, nº 1.219, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, para garantir um empréstimo com as seguintes condições: Valor Total da Dívida: R\$-3.129.599,25; Taxa de Juros: Taxa pós fixada (efetiva): 16,63% a.a. equivalente a 1,29% a.m; Taxa Nominal: 15,48% a.a. equivalente a 1,29% a.m; Indexador: IPCA - 2 meses anteriores à data de vencimento da parcela;

A última alienação ocorreu apenas há **quatro meses**, para garantir uma dívida vultosa de mais de **DEZENOVE MILHÕES DE REAIS**.

Não obstante, o imóvel dado como garantia foi justamente aquele que sempre foi declarado como **residência dos Executados**, a propriedade em Itu/SP³, o que demonstra a severidade da insolvência.

Assim, os fatos narrados, apesar de causarem reflexos na opinião pública, interessam ao Exequente por uma questão puramente de direito.

Se Alexandre, assim como afirmado em mais de uma oportunidade pela coexecutada, vêm realizando a alienação do patrimônio conjunto sem sua ciência, significa que possui **poderes** e **meios jurídicos** para tanto e que, por consequência, poderá continuar com as referidas práticas, frustrando a presente execução.

Daí o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência por meio do arresto: não há garantia que restará patrimônio que baste à satisfação do crédito exequendo se um dos Executados tem poderes e

³ <https://caras.uol.com.br/casa-dos-famosos/conheca-mansao-de-ana-hickmann-em-itu.phtml>

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

vem praticando atos de esvaziamento do acervo de bens que competiriam a satisfazer o presente débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil determina que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**”.

Na situação em exame, o direito de crédito da instituição financeira está materializado em título executivo (com os predicados da certeza, liquidez e exigibilidade, portanto) e cuja satisfação depende do patrimônio do devedor.

As falas da coexecutada, em conjunto com a prova da recentíssima deterioração do patrimônio do casal, demonstram o **risco ao resultado útil do presente processo**, que não terá seu objetivo de recuperação do crédito cumprido caso o patrimônio dos Executados não subsista até o final da demanda.

A jurisprudência entende que indícios de dilapidação patrimonial são suficientes para concessão do arresto cautelar de bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO CAUTELAR - Decisão que diante da presença dos requisitos legais, DEFERIU **os pedidos de arresto de imóvel registrado em nome da executada**; o arresto de veículos via RENAJUD e o arresto on line de valores através do sistema SISBAJUD, até o limite do crédito executado nos autos - IRRESIGNAÇÃO das executadas - Pretensão de imediato cancelamento da ordem de arresto - DESCABIMENTO - Verossimilhança das alegações do exequente - **Elementos dos autos que evidenciam a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que a demora em efetivar medidas constritivas poderá trazer prejuízos de difícil reparação** - Preenchidos os requisitos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil - **Medida reversível e que não acarreta prejuízo às executadas** - Não demonstrado o desacerto da decisão - Requisitos para revogação da medida não preenchidos - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097213-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Contrato de prestação de serviços de Buffet e festa de casamento - Decisão que indeferiu o **pedido de arresto cautelar**, por considerar ausentes os requisitos do Código de Processo Civil, especialmente o risco de insolvência e dilapidação de patrimônio, determinando o prosseguimento da execução - Inadmissibilidade - **Requisitos do**

ARRUDA ALVIM, ARAGÃO, LINS & SATO

ADVOGADOS

art. 300 do CPC presentes no caso: Probabilidade do direito invocado e perigo de risco ao resultado útil do processo – Agravados que encerraram suas atividades, sem restituir os valores pagos pelo cliente – **Prova documental apresentada que demonstra indícios de dilapidação patrimonial e risco de insolvência do devedor – Arresto de bens e valores deferido, para garantia do direito do agravante** – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091211-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022)

Para cumprimento da referida medida, o Exequente indica o imóvel de propriedade dos Executados, qual seja:

- **Matrícula nº 120.823 do 2ºCRI de São Paulo/SP, de propriedade de Ana Lucia Hickmann Correa e Alexandre Borges Correa, conforme matrícula anexa.**

Assim, a fim de se evitar eventual dilapidação patrimonial após a citação dos sócios e, por consectário lógico, a frustração da presente demanda executiva, é de assaz importância a concessão da tutela de urgência de arresto sobre os bens dos sócios, até limite capaz de satisfazer o débito exequendo.

3. DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

O ordenamento jurídico determina como norma geral a publicidade dos atos processuais. Contudo, em casos excepcionais, é necessária a tramitação das ações ajuizadas em segredo de justiça, a fim de preservar à intimidade e à coletividade.

Os Executados são figuras públicas notoriamente conhecidas e o acesso aos autos de forma indiscriminada, assim como a publicização midiática dos atos processuais, podem causar prejuízos à intimidade dos Executados, bem como ao deslinde da demanda.

Assim, conforme referenciado no art. 189, incisos I e II do CPC, requer-se a tramitação da presente ação em **segredo de justiça**, a fim de proporcionar o regular andamento do feito.

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

4. REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

I – A concessão da tutela provisória de urgência, conforme apregoa o art. 300 do CPC, com o fim de determinar o **arresto do imóvel** abaixo indicado, para garantir a dívida executada, com a posterior confirmação de seus efeitos:

➤ **Matrícula nº 120.823 do 2ºCRI de São Paulo/SP, de propriedade de Ana Lucia Hickmann Correa e Alexandre Borges Correa.**

II - Sejam os Executados citados, nos termos do art. 829 do CPC, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem integralmente a dívida vencida, devidamente atualizada, não o fazendo, desde já se pugna para que **conste no mandado a advertência de que deverão os Executados indicar bens à penhora, sob pena de se considerar a omissão como ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, CPC)**. Requer-se a concessão dos benefícios do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, devendo o Sr. Oficial de Justiça, inclusive, adentrar no local onde residem os Executados para certificar eventual tentativa de ocultação.

III – Caso não o façam, proceda-se à penhora de tantos bens quantos necessários para a integral satisfação do débito, a qual deverá recair preferencialmente em ativos financeiros e/ou bens móveis e imóveis dos Executados, utilizando-se os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme art. 854 do CPC. Até a data do efetivo pagamento, e conforme previsto no contrato em execução, o débito deverá sofrer a incidência da taxa de juros remuneratórios ali pactuada, acrescido de 1% a.m. por conta da mora e despesas processuais.

IV - Caso não sejam localizados os Executados nos endereços acima declinados, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

V – Seja recebida e deferida a petição inicial com as informações de qualificações indicadas, nos termos do §2º do art. 319 do CPC, tendo em vista que a ausência do endereço eletrônico, não obsta ou dificulta a citação dos Executados.

ARRUDA ALVIM,
ARAGÃO, LINS & SATO
ADVOGADOS

VI – Protesta o banco Exequente para a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente prova documental e complementar, caso necessário.

VII - Que a presente manifestação e seus documentos tramitem em segredo de justiça, conforme o art. 189, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Visando uma maior celeridade processual, optamos pela não realização da audiência de conciliação/mediação, uma vez que já foram adotadas e esgotadas todas as medidas de cobranças extrajudiciais disponíveis, mas que independentemente de infrutíferas todas essas tentativas de acordo, o Exequente está aberto e à disposição para receber os Executados em qualquer momento visando a composição.

Requer-se, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Evaristo Aragão Santos - OAB/SP 291.474, com endereço na Rua Hildebrando Cordeiro, nº 30, Ecoville, Tel. (41) 3301-3800 - CEP 80740-350, Curitiba - PR, sob pena de nulidade.

Declara o Exequente, para fins do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil, que os documentos reproduzidos e juntados conferem com o original.

Dá-se à causa o valor de **R\$1.683.771,22** (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).

Pede deferimento.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

EVARISTO ARAGÃO SANTOS
OAB/SP 291.474